



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502495-36.2022.8.26.0530, da Comarca de São Simão, em que é apelante FELIPE DA SILVA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502495-36.2022.8.26.0530

Apelante: Felipe da Silva fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Simão (Vara Única)

MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Jose Papa Junior

Voto nº 6248

Julgamento Telepresencial.

Apelação criminal – Violação de Domicílio e Furtos simples (art. 150, caput, do Código Penal e por três vezes no art. 155, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal) – Sentença Condenatória – Recurso defensivo – Preliminar – Justiça gratuita – Benesse que deverá ser pleiteada em sede de execução – Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Prova segura quanto à materialidade e à autoria dos crimes – Confissão parcial e coerentes depoimentos da vítima e testemunhas – Palavra da vítima dotada de especial relevância em delitos patrimoniais, corroborada por relatos de policiais em conformidade com os demais elementos probatórios – Inexistência de intenção de abandono do imóvel pelo proprietário nos termos do artigo 1.276 do Código Civil – Ausência de perícia que não compromete a comprovação da materialidade – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base fixadas acima do mínimo legal a razão de 1/6 pela valoração negativa das circunstâncias do crime – Segunda fase – Confissão espontânea em relação ao crime de violação de domicílio – Terceira fase – Reconhecimento da continuidade delitiva dos três furtos, com aplicação do aumento proporcional da pena (1/5) – Regime semiaberto corretamente fixado

diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis –
Pena de multa aplicada com equívoco que favoreceu o
réu, mantida por ausência de impugnação ministerial
– Impossibilidade de substituição da pena privativa de
liberdade pela restritiva de direitos ou concessão do
sursis penal pela ausência dos requisitos (art. 44, III,
do CP e 77, II, do CP) – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela d. Defesa de
Felipe da Silva Fernandes contra a r. sentença de fls. 275/282, que o
condenou como incurso no artigo 150, *caput*, e no artigo 155, *caput*,
ambos do Código Penal, por três vezes, à pena de 1 mês de detenção; e
1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa em regime inicial
semiaberto e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Apela a d. Defesa requerendo, em preliminar, a
concessão da justiça gratuita. No mérito, em suma, busca a absolvição
do réu por insuficiência probatória (fls. 286/289).

Regularmente processado o apelo, vieram as
contrarrazões do Ministério Público (fls. 310/312), após o que a
Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso
defensivo (fls. 328/332).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que: “*em meados de agosto de 2022 e até o dia 27 de outubro de 2022, na Rua Serrana, nº 270, Jardim Santa Maria, na cidade de Luiz Antônio, **FELIPE DA SILVA FERNANDES**, qualificado a fls. 12 (autos 1500683), entrou e permaneceu clandestinamente na propriedade de JULIO CESAR ROSSONI, sem sua autorização.*

*Consta, também que, neste período, **FELIPE DA SILVA FERNANDES**, qualificado a fls. 06/07 (autos 1502495), subtraiu, para si, 01 veículo VW/Quantum 2000 MI, placas ADP1254, cor vermelho e 01 motocicleta Suzuki Burgman AN 125, placa BYL-2645, cor vermelha (B.O HT5587-2/2022 a fls.85/86 e relatório de investigação de fls. 87), avaliados em R\$ 8.673,00 (VW/Quantum) e R\$ 5.413,00 (Suzuki Burgman, conforme tabela FIPE), pertencentes à vítima JULIO CESAR ROSSONI.*

*Consta, por fim, que, no dia 27 de outubro de 2022, por volta das 09h00, na Rua Serrana, 170, Jardim Santa Maria, na cidade de Luiz Antônio, **FELIPE DA SILVA FERNANDES**, qualificado a fls. 12 (autos 1500683), subtraiu, para si, partes de um piano (auto de exibição e apreensão a fls.10, fotografias a fls.17/21 e*

auto de avaliação a fls. 24), pertencente à vítima JULIO CESAR ROSSONI.

Segundo se apurou, a vítima é proprietária do imóvel situado na cidade de Luiz Antônio, mas mudou-se para a cidade de São Paulo há dois anos, tendo solicitado aos vizinhos que observassem seu imóvel.

*Aproveitando-se da ausência do proprietário, **FELIPE** invadiu a residência clandestinamente em meados do mês de agosto de 2022, tendo se instalado no local sem a autorização do proprietário.*

*A partir de então, **FELIPE** passou a subtrair os objetos da residência. Foi assim que, no período, **FELIPE** subtraiu e vendeu o veículo VW/Quantum e a motocicleta Suzuki/Burgman que estavam guardados na garagem da residência da vítima.*

*Já no dia 27 de outubro de 2022, **FELIPE** vendeu parte do piano da vítima para BENEDITO APARECIDO PIRES e JULIO PIRES, que trabalham com venda e compra de ferro velho, sendo certo que os últimos carregavam a peça (que pesava aproximadamente 100kg), momento em que foram abordados pelos policiais.*

Durante o flagrante da conduta de BENEDITO e JULIO, FELIPE se apresentou aos policiais dizendo que era dono do imóvel, sendo desmentido pelos policiais.

Indagado em sede policial, FELIPE afirmou que invadiu o imóvel e decidiu vender as peças do piano para limpar o local.” (fls. 102/104).

De proêmio, quanto ao pedido da D. Defesa de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pontua-se que o apelante poderá pleitear a benesse na fase de execução da sentença. Quando chamado para satisfazer a obrigação é que deverá o sentenciado demonstrar ao Magistrado, documentadamente, suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que estas decorrem de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Quanto ao mérito, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 8/9, 58/59 e 85/86) e laudo pericial do local (fls. 51/56) acostados a estes autos; pelo auto de avaliação (fl. 10/11), fotografias (fls. 17/21) e auto de avaliação (fls. 24/25), acostados aos autos nº 1500683-73.2022.8.26.0589, em apenso; bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, **o acusado Felipe** disse: “*Que*

está na cidade há 3 meses. Que há 2 meses presenciou uma casa vazia com os portões abertos. Que desde então passou a cuidar da casa, tirando todo o lixo da residência. Que por ser tatuador começou a exercer suas funções naquele lugar. Que sua família viria morar com ela. Que nega que tenha feito a ligação de energia. Que quando chegou já havia energia. Que não sabe informar quem fez o gato.” (fls. 6/7).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou parcialmente as condutas delitivas a ele imputadas.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“A vítima Júlio César Rossoni declarou que morava no local dos fatos, mas mudou-se para São Paulo em razão do trabalho. Disse que, certo dia, foi informado por um amigo de que a casa havia sido invadida e pediu ao amigo que fosse colocada uma corrente com cadeado no portão. Contou que novas invasões se repetiram por cerca de 3 ou 4 vezes até que o réu foi encontrado dentro da residência. Informou que foi informado pelo seu amigo de que a Suzuki Burgman AN 125 e a VW/Quantum haviam sido furtadas.

Afirmou desconhecer o réu. Informou que não recuperou os veículos. Afirmou que a peça do piano foi recuperada. Disse que o intervalo entre a primeira invasão e a prisão do acusado foi de cerca de 2 semanas. Afirmou que seu amigo perguntou do veículo em momento próximo à prisão do réu. Relatou que foi até o local em uma das invasões, mas não notou o furto de nenhum bem.

Em adendo, menciona-se que a vítima relatou que passava por dificuldades financeiras e foi para São Paulo a trabalho, mas não teve condições de realizar a mudança. Disse ainda que não tinha condições de se deslocar à residência com frequência para averiguar a situação, foi apenas uma vez com o carro de seu patrão emprestado, ocasião em que verificou apenas sinais de arrombamento, mas ainda nada havia sido subtraído. Ao final, acrescentou que “tudo que ele tinha” foi retirado de sua residência como móveis, roupas e lembranças de infância, exceto um veículo Voyage, porque possuía trava, mas foi “depenado” (mídia audiovisual).

O policial Lucas Corbello Possidonio declarou que, no dia da ocorrência, passou pelo local dos fatos e avistou um caminhão de sucata com duas pessoas retirando objetos da residência, como partes de um piano. Contou que tinha conhecimento de que o

proprietário residia em São Paulo e decidiu realizar a abordagem dos indivíduos. Disse que indagou o rapaz que estava carregando o caminhão e ele disse que vendedor de sucata e que havia comprado os objetos do proprietário. Narrou que, em seguida, o réu saiu da residência dizendo ser o proprietário do local. Disse que conduziu todos até a delegacia, pois sabia que o proprietário era outra pessoa. Relatou que entrou em contato com a vítima e esta mandou um representante até a delegacia para registrar a ocorrência. Contou que, mais tarde, foram acionados para o local para averiguar uma ocorrência de furto de energia elétrica constatado pela CPFL. Revelou que o acusado alegou ter alugado a residência e estava morando no local.

O policial Matheus Vicente Ferreira *prestou depoimento no mesmo sentido.*

Ouvido em juízo, o réu confirmou que invadiu a residência. Alegou que a casa estava abandonada há 4 anos e que havia apenas a sucata de um veículo e um pedaço de ferro no quintal. Contou que a casa estava bastante deteriorada. Afirmou que não pediu autorização para entrar na residência. Contou que ocupou a casa por 2 meses. Disse que vendeu o pedaço de ferro por R\$ 20,00, mas alegou

não saber que era parte de um piano. Negou o furto dos veículos Suzuki Burgman AN 125 e a VW/Quantum.” (fls. 276/277)

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A vítima, Júlio César, relatou que está residindo em São Paulo e foi informada por um amigo sobre a invasão de seu imóvel em Luiz Antônio, inclusive, solicitou a ele que trancasse o local com corrente e cadeado. Destacou ter tido conhecimento de que tais invasões ocorreram algumas vezes, por cerca de duas semanas, até que o apelante foi surpreendido dentro da residência enquanto subtraía parte de seu piano. Relatou que todos seus pertences foram retirados de casa. Disse ainda que foi comunicado da subtração de seu veículo em data próxima à prisão do acusado (*VW/Quantum*).

Ressalte-se que a vítima prestou depoimento sério, coerente e convincente. E não se pode ter distante quão valiosa se mostra a palavra da vítima, máxime em se considerando que, por ter sofrido a ação criminosa, o único interesse dela repousa em apontar o

verdadeiro protagonista do ataque sofrido e narrar fidedignamente o proceder de tal indivíduo, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição ao criminoso, como ocorre no caso em apreço.

Neste ponto, cite-se o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2017).

A corroborar os dizeres do ofendido os policiais narraram que, ao patrulhar a área, depararam-se com um caminhão de sucata retirando objetos da residência e que, ao abordar os indivíduos no local, o recorrente saiu da casa alegando ser o proprietário. Ademais, os próprios agentes relataram saber que o imóvel pertencia à vítima e que não havia qualquer autorização para que o recorrente permanecesse

ali.

Com efeito, as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”

(TJSP Apelação

nº

0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015)

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag nº 158.921/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011)

Lado outro, a confissão do apelante, ainda que parcial, reforça os elementos probatórios que compõem o conjunto acusatório.

O réu admitiu ter invadido e permanecido no imóvel sem autorização por aproximadamente dois meses, bem como ter vendido parte do piano por valor irrisório. Além disso, mencionou que estava fazendo “uma limpeza no imóvel” quando foi abordado pelos policiais, o que evidencia sua responsabilidade pela retirada dos bens e pertences da vítima do local.

Dessa forma, sua negativa quanto ao furto dos veículos restou isolada, notadamente porque sua ocupação clandestina – que, repise-se, ele próprio afirmou ter durado dois meses – coincide com as invasões relatadas pela vítima. Ademais, o ofendido ressaltou

que a ausência do veículo só foi constatada em data próxima à prisão do réu, período em que, portanto, ele já ocupava o local, reforçando o nexo entre sua conduta e os furtos.

Outrossim, o crime de violação de domicílio restou amplamente demonstrado pela prova oral coligida e devidamente configurado pelo ingresso e permanência não autorizada do recorrente no imóvel, independentemente do estado de conservação ou frequência e visitas do proprietário.

O artigo 1.276 do Código Civil, invocado pela combativa Defesa, exige a intenção do proprietário de renunciar ao bem, o que não se verifica *in casu*. Pelo contrário, os elementos dos autos demonstraram que, apesar da ausência física, a vítima continuava vinculada ao imóvel, mantendo nele pertences pessoais e tomando providências para protegê-lo contra invasões, como a instalação de correntes e cadeados.

De mais a mais, o fato de o apelante ter encontrado o imóvel em aparente estado de abandono não autoriza sua ocupação indevida, tampouco legitima a subtração dos bens ali existentes.

E, a despeito do que aduz a combativa Defesa, tratando-se de violação de domicílio e furto simples, delitos que não

necessariamente deixam vestígios, a ausência de perícia não invalida a comprovação da materialidade delitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, quando há outros meios idôneos de prova, como depoimentos de vítimas e testemunhas presenciais – como aqui se verifica –, o exame pericial não é imprescindível para a condenação.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com diversos precedentes firmados nesta Corte, nas hipóteses em que os delitos não deixam vestígios não há necessidade de realização de exame pericial, podendo tal ausência ser suprida por provas testemunhais. 2. In casu, a troca da placa de identificação da motocicleta utilizada pelo réu não deixou vestígios, motivo pelo qual os depoimentos testemunhais foram capazes de formar a convicção dos julgadores a respeito da materialidade do delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1366117

SE 2013/0044462-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)

De se ressaltar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Diante do todo exposto, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna indubitosa a autoria e a materialidade da prática dos delitos de violação de domicílio e furto simples (por três vezes), sendo que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, contra a qual não houve insurgência das partes, e que não comporta reforma.

Na primeira fase, considerando a duração da violação de domicílio, *pois o réu ocupou clandestinamente o local por cerca de 2 meses* e por se tratar de furto a residência, o i. Magistrado valorou negativamente as circunstâncias dos crimes, fixando as penas basilares 1/6 (um sexto) acima do mínimo, o que fez 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de violação de domicílio; e 1 (um)

ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada furto.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação das penas-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Na segunda fase, pela incidência da atenuante da confissão espontânea a pena do delito de violação de domicílio retornou

mínimo legal, qual seja, 1 (um) mês de detenção.

Quanto aos furtos, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas não sofreram alteração.

Na terceira fase, ausentes majorantes ou minorantes para o crime de violação de domicílio a pena foi fixada definitivamente em 1 (um) mês de detenção.

Em relação aos três furtos, foi reconhecida a continuidade delitiva, sendo aplicada a pena de um deles com o acertado aumento à razão de 1/5 (um) quinto, perfazendo a sanção definitiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias-multa.

Observa-se que houve equívoco do Juízo de origem no cálculo da pena de multa – que deveria ter sido fixada em 11 (onze) dias-multa na primeira etapa e em 13 (treze) dias-multa ao final. Contudo, por favorecer o réu e diante do conformismo ministerial, mantém-se a decisão.

O regime semiaberto foi corretamente fixado na origem considerando as gravosas circunstâncias dos crimes, sopesadas na primeira fase da dosimetria penal, elemento indicativo de que regime mais brando seria insuficiente à suficiente reprovação do delito, bem como à prevenção de novas práticas delitivas.

Nesse sentido:

“(...) Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Estatuto Repressor (...)” (AgRg no HC n. 690.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

Pela mesma razão e à luz do que dispõe o artigo 44, inciso III do Código Penal, não comporta acolhimento o pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não sendo o caso também de concessão do *sursis* penal conforme artigo 77, II, do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora